



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.386.616 - MG (2013/0170555-0)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : **MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE**
PROCURADOR : **EDUARDO AUGUSTO VIEIRA DE CARVALHO E OUTRO(S)** - DF017115
AGRAVADO : **CERVEJARIAS REUNIDAS SKOL CARACU S/A**
ADVOGADOS : **LUIZ GUSTAVO ANTÔNIO SILVA BICHARA E OUTRO(S)** - RJ112310
LUCIANA MARTINS DE OLIVEIRA SEVERO DA COSTA - RJ104427

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973. NÃO OCORRÊNCIA. TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE ANÚNCIOS. LANÇAMENTO. ENVIO DA NOTIFICAÇÃO. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ.

1. O Plenário do STJ decidiu que "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2).

2. O acolhimento de recurso especial por violação ao art. 535 do CPC/1973 pressupõe a demonstração de que a Corte de origem, mesmo depois de provocada mediante embargos de declaração, deixou de sanar vício de integração contido em seu julgado, o que não ocorreu na espécie.

3. "O envio da guia de cobrança (carnê), da taxa de licença para funcionamento, ao endereço do contribuinte, configura a notificação presumida do lançamento do tributo, passível de ser ilidida pelo contribuinte, a quem cabe comprovar seu não-recebimento" (REsp 1.114.780/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 21/05/2010).

4. Hipótese em que o Tribunal de origem assentou expressamente que o fisco nem sequer comprovou a remessa da guia de recolhimento da Taxa de Fiscalização de Anúncios, de modo que a revisão do acórdão recorrido pressupõe reexame de matéria fática, o que é inviável no âmbito do recurso especial, em razão do óbice estampado na Súmula 7 do STJ. Precedentes.

5. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente) e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 27 de outubro de 2016 (Data do julgamento).

MINISTRO GURGEL DE FARIA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.386.616 - MG (2013/0170555-0)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Trata-se de agravo interno manejado pelo MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE contra decisão por mim exarada, que conheceu parcialmente do recurso especial e, nessa parte, negou-lhe provimento.

Nas suas razões (e-STJ fls. 590/597), o agravante sustenta que: *a)* o acórdão recorrido é nulo, por violação do art. 535 do CPC/1973, porquanto não se manifestou expressamente sobre a tese de que o envio das guias de pagamento dos tributos pela municipalidade seria fato que dispensaria comprovação, porquanto notório; *b)* ficou decidido no REsp 1.111.124/PR (repetitivo) que compete ao contribuinte comprovar que a Administração não enviou a guia de recolhimento, para fins de infirmar a validade da notificação do lançamento; e *c)* "a exigência de juntada do AR esvaziaria, por completo, a presunção de entrega da correspondência contendo as guias do tributo no endereço do contribuinte".

A parte agravada apresentou impugnação (e-STJ fls. 601/604).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.386.616 - MG (2013/0170555-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Os argumentos ora deduzidos não convencem.

Inicialmente, cumpre destacar que o Plenário do STJ decidiu que "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de REsp 1386616 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2).

Conforme assentado pela decisão agravada, o acolhimento de recurso especial por violação ao art. 535 do CPC/1973 pressupõe a demonstração de que a Corte de origem, mesmo depois de provocada mediante embargos de declaração, deixou de sanar vício de integração contido em seu julgado, o que não ocorreu na espécie.

No recurso especial, defendeu o fisco que o envio da guia de recolhimento da taxa em questão é suficiente para se presumir pela ocorrência da notificação do lançamento, cabendo ao contribuinte a prova de que não recebeu a correspondência, tese que inclusive foi consagrada por esta Corte Superior, nos julgamentos dos Recursos Especiais n. 1.114.780/SC e 1.111.124/PR, submetidos ao rito do art. 543-C do CPC/1973.

Ocorre que, no caso em apreço, o Tribunal de origem foi claro ao assentar expressamente que o fisco nem sequer comprovou a remessa das referidas guias de recolhimento. Confira-se (e-STJ fls. 346/347):

Por outro lado, a constituição definitiva do crédito tributário decorrente da incidência de tais tributos ocorre com a notificação do sujeito passivo por meio de envio da guia de pagamento à sua residência. A leitura dos autos permite constatar que não há prova de que a executada tenha sido regularmente notificada do crédito executado. Ressalte-se que o embargante alegou que não foi devidamente notificado do lançamento, de forma que, nos termos do artigo 333, II, do Código de Processo Civil, cabia ao embargado comprovar a regular notificação. Afinal, não há como provar fato negativo.

Na verdade, a jurisprudência já firmou entendimento de que, tratando-se de tributo cujo lançamento ocorre de ofício, como é o caso do IPTU, é cabível a notificação do lançamento por edital, que somente se aperfeiçoará com o envio da guia de pagamento ao contribuinte. No caso, embora a Municipalidade alegue que enviou as guias de pagamento ao sujeito passivo, não há prova disso nos autos. Assim, é certo que não ocorreu a regular constituição do crédito, sendo impossível sua execução.

Nesse ponto, ressalto que, embora o Superior Tribunal de Justiça entenda que a Fazenda Pública não esteja obrigada a comprovar o recebimento das guias pelo devedor (REsp 1.111.124/PR, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, publicado em 04/05/2009), é necessária a comprovação de que as guias foram enviadas,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mesmo porque, se não houve envio de guia, a prova é impossível por parte do contribuinte. Afinal, não há como exigir do contribuinte a prova de que a correspondência sequer foi enviada.

Observa-se que as razões de decidir empregadas no acórdão recorrido, que foi prolatado por desembargadores de tribunal sediado na municipalidade recorrente, ainda que implicitamente, afastam a notoriedade arguida quanto ao envio da notificação.

Ademais, nos embargos de declaração manejados na origem, o município defendeu tal notoriedade a partir de precedentes que cuidaram da sistemática de lançamento anual do IPTU, que necessariamente pode não ser a mesma para a taxa em discussão (Taxa de Fiscalização de Anúncios).

Quanto ao juízo de reforma, melhor sorte não socorre o agravante, pois a revisão do acórdão recorrido quanto à inexistência de comprovação referente ao envio da notificação ao endereço da contribuinte pressupõe reexame de matéria fática, o que é inviável no âmbito do recurso especial, em razão do óbice estampado na Súmula 7 do STJ.

Nesse mesmo sentido, transcrevo, a seguir, recente precedente da Primeira Turma:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. IPTU. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. LANÇAMENTO. NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE. ENVIO DO CARNÊ. SÚMULA 397/STJ. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO ENVIO DOS AR'S. SÚMULA 07/STJ.

1. Não se verifica a ofensa ao art. 535 do CPC quando que o Tribunal de origem dirime, fundamentadamente, as questões que lhe são submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos. Ressalte-se que não se pode confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

2. A Primeira Seção desta Corte, ao apreciar o REsp 1.111.124/PR, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, firmou a compreensão no sentido de que a remessa ao endereço do contribuinte do carnê de pagamento do IPTU e das taxas municipais é ato suficiente para a notificação do lançamento tributário e que, milita em favor do fisco municipal, a presunção de que a notificação foi entregue ao contribuinte.

3. Segundo o teor da Súmula 397/STJ: "O contribuinte do IPTU é notificado do lançamento pelo envio do carnê ao seu endereço".

4. Reconhecido pelo Tribunal de origem que não encontra-se comprovado nos autos, por parte da exequente, o envio das guias recolhimento do tributo em questão, inaplicável ao caso o entendimento acima explicitado, haja vista que a alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

5. "Não é possível, no caso, a aplicação do entendimento exposto na Súmula 397 do STJ (O contribuinte do IPTU é notificado do lançamento pelo envio do carnê ao seu endereço), porquanto estabelecido na instância a quo que não há prova da remessa do carnê. Nessas circunstâncias, a verificação dos aspectos fático-probatórios da causa esbarra no óbice da Súmula 7/STJ." (AgRg no REsp 1.233.778/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJe 30/08/2011). Precedentes da Segunda Turma: AgRg no REsp 1.156.710/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe 04/04/2011.

6. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1.197.375/MG,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/10/2014, DJe 21/10/2014).

Registro, ainda, por oportuno, que a tese ora defendida – de que o contribuinte tem o ônus de provar não só a falta do recebimento, mas também do envio da notificação – não foi oportunamente sustentada no recurso especial, e fazê-lo através da via especial configura indevida inovação recursal.

A par disso, a jurisprudência desta Corte Superior, sedimentada em sede de recurso especial repetitivo, firmou o entendimento de que "o envio da guia de cobrança (carnê), da taxa de licença para funcionamento, ao endereço do contribuinte, configura a notificação presumida do lançamento do tributo, passível de ser ilidida pelo contribuinte, a quem cabe comprovar seu não-recebimento" (REsp 1.114.780/SC), não sendo possível extrair dessa tese que a Administração está dispensada de comprovar a remessa da correspondência.

Finalmente, o comprovante de envio e de recebimento de correspondência são diferentes, competindo ao fisco a demonstração apenas da postagem, mediante recibo, protocolo ou qualquer outro documento emitido pelos correios.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0170555-0

AgInt no
REsp 1.386.616 /
MG

Números Origem: 10024082513490009 24981219389

EM MESA

JULGADO: 27/10/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DARCY SANTANA VITO BELLO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
PROCURADOR : GLEYTON PRADO E OUTRO(S) - MG015906
RECORRIDO : CERVEJARIAS REUNIDAS SKOL CARACU S/A
ADVOGADOS : LUIZ GUSTAVO ANTÔNIO SILVA BICHARA E OUTRO(S) - RJ112310
LUCIANA MARTINS DE OLIVEIRA SEVERO DA COSTA - RJ104427

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Taxas - Municipais

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
PROCURADOR : EDUARDO AUGUSTO VIEIRA DE CARVALHO E OUTRO(S) - DF017115
AGRAVADO : CERVEJARIAS REUNIDAS SKOL CARACU S/A
ADVOGADOS : LUIZ GUSTAVO ANTÔNIO SILVA BICHARA E OUTRO(S) - RJ112310
LUCIANA MARTINS DE OLIVEIRA SEVERO DA COSTA - RJ104427

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente) e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.